



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Mairi

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/mairi

Bahia • Terça-feira • 05 de Janeiro de 2010 • Ano III • Nº 234

ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍ-
PIO DE MAIRI E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRI – BAHIA,
faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Mairi, disciplinando a situação jurídica dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais do Magistério: profissionais que exercem a docência do ensino básico e as atividades de suporte pedagógico direto à docência do ensino básico;

II - Rede Pública Municipal de Ensino: complexo de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação realizem atividades educativas do ensino básico, integrantes de um processo construído através da participação da comunidade escolar, pais, outros agentes educacionais e representações da sociedade civil;

III - Unidades Escolares ou Instituições Educacionais: os estabelecimentos mantidos pelo poder público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino básico;

IV - Funções de Magistério: as atividades de docência, direção ou administração escolar, inspeção, supervisão pedagógica, coordenação, planejamento e orientação educacional do ensino básico;

V - Hora Aula: corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, no mínimo, há 800 (oitocentas) horas letivas anuais do ensino básico;

VI - Hora Atividade: o tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico do ensino básico;

VII - Jornada de Trabalho: o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade do ensino básico.

Art. 3º. À este Estatuto do Magistério Público do Município de Mairi, aplica-se, supletivamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairi, na forma da Lei Complementar Municipal nº 02/2009 e das alterações dela decorrentes.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal visa o aperfeiçoamento profissional contínuo, avaliação periódica dos docentes e a valorização do professor do ensino básico por meio de vencimento digno e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I - promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - valorização dos Profissionais do Magistério do ensino básico, mediante instituição de Plano de Cargos e Carreira, e vencimento compatível com o grau de qualificação profissional;

V - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

VI - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VII - estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização;

VIII - progressão dos docentes nos níveis de habilitação e promoções periódicas pelo bom desempenho;

IX - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

X - livre organização dos professores em associações de classe;

XI - gestão democrática das instituições e órgãos da rede pública de ensino.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de:

I - cargo único de professor do ensino básico, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação;

II - funções comissionadas, correspondentes a cargos de direção, chefia ou outros que a lei determinar, atribuídos a servidor permanente.

Art. 6º. A parte suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é composta de cargos não compatíveis com os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento permanente de professor do ensino básico e estruturada por níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação, e classes, associadas a critérios de avaliação periódica de desempenho no intuito de verificar o seu conhecimento e à participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

Art. 8º. O desenvolvimento na carreira dos docentes do Magistério ocorre mediante critérios de progressão horizontal e progressão



por nova habilitação/titulação, conforme normas estabelecidas no Plano de Cargos e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 9º. A nomeação e as outras formas de provimento de cargo do Magistério obedecerão ao disposto na Constituição Federal e no Plano de Cargos e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi.

Parágrafo único. É condição indispensável para o provimento de cargo efetivo do Magistério Público Municipal a previsão de lotação numérica específica para o cargo.

Seção I Do Concurso

Art. 10. Para o ingresso na carreira do Magistério Público Municipal, exigir-se-á concurso público de provas e títulos consoante Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Seção II Da Vacância

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino básico.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

- I - número de unidades escolares do ensino básico;
- II - número de turmas, por séries e turnos de funcionamento;
- III - o projeto político-pedagógico e curricular das unidades escolares segue os preceitos das diretrizes curriculares nacionais.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Seção I Da Lotação e do Exercício

Art. 12. Os Profissionais do Magistério deverão ser, exclusivamente, lotados em unidades escolares, em órgãos da Rede Pública Municipal de Ensino e entidades escolares conveniadas do ensino básico.

§ 1º. A lotação dos Profissionais do Magistério está condicionada a existência de vaga.

§ 2º. Por necessidade de serviço, o Professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino no mesmo município, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. Lotação específica é o ato através do qual o Poder Executivo, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, determina a unidade escolar ou órgão onde o Profissional do Magistério deverá ter exercício.

Art. 14. Entende-se por lotação numérica básica, o número de Profissionais do Magistério, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser fixado anualmente.

Art. 15. Nenhum Profissional do Magistério poderá servir fora da unidade onde tenha lotação específica, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - provimento em cargo comissionado;
- II - cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei;

III - afastamento em virtude de licença não remunerada;

IV - afastamento para realização de cursos de formação e/ou especialização por prazo nunca superior a 02 (dois) anos.

Art. 16. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do Profissional do Magistério poderá ser alterada nos seguintes casos:

I - redução de matrícula;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;

III - ampliação da jornada de trabalho semanal do Profissional do Magistério;

IV - alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;

V - remoção.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgão da Rede Pública Municipal de Ensino e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando o direito de permanência ao mais antigo, priorizando o remanejamento do servidor deslocado num raio mais próximo ao seu local de residência.

Seção II Da Remoção

Art. 17. No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

I - comprovar, mediante laudo de Perícia Médica impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;

II - maior distância entre o local de residência e do trabalho;

III - maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - mais de 03 (três) anos de exercício em localidade de difícil lotação;

V - maior idade cronológica.

Art. 18. As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta ou doença.

Seção III Da Substituição

Art. 19. A substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional do Magistério em atividade de docência no ensino básico ou no exercício de cargo comissionado.

Art. 20. A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecida no Plano de Cargos e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi.

§ 1º. Sendo o afastamento por período inferior a 08 (oito) dias, o Professor não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

§ 2º. O parágrafo anterior não se aplica às licenças para tratamento de saúde.

Art. 21. O Professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a Direção da unidade escolar disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria Municipal de Educação de Mairi.

Art. 22. O Professor com jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais. Para tanto, deve haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1º. O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, de Profissional do Magistério, em atividade exclusiva de regência de classe do ensino básico.



§ 2º. As aulas em substituição não serão incorporadas aos vencimentos do Professor Substituto, sob nenhum título, bem como, nenhuma vantagem poderá incidir sobre os vencimentos decorrentes dessas aulas.

§ 3º. Sobre a carga horária em substituição, incidirá o percentual de horas atividade.

Art. 23. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do Professor Substituto e a carga horária substituída.

Seção IV Da Cedência

Art. 24. Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de convênio celebrado, coloca o Profissional do Magistério, com ou sem ônus, à disposição de entidades escolares conveniadas ou órgão público que exerça atividade no campo educacional do ensino básico, sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Na hipótese de cessão com ônus, constará expressamente do convênio a contrapartida do órgão cessionário e o tempo de duração do convênio.

Art. 25. A cedência para outras atividades fora da Rede de Ensino só será admitida quando para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o órgão de origem.

Art. 26. Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão o Profissional do Magistério deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo único. A não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias implicará responsabilidade funcional, sujeitando-se o servidor à demissão por abandono de cargo.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 27. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, constituir-se-á num espaço de construção coletiva do processo educacional, baseado nos seguintes princípios:

- I - participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo;
- II - estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva das diretrizes político-educacionais, preservando a autonomia da escola;
- III - a autonomia das diversas instâncias da Rede de Ensino na tomada de decisão conjunta e coordenada;
- IV - descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema;
- V - democratização nas relações interpessoais com base nos princípios éticos que favoreçam a construção e o fortalecimento do exercício da cidadania.

Art. 28. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo-se:

- I - eleição direta para Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola;
- II - eleição direta para gestores escolares com a participação dos seguimentos da comunidade escolar, conforme Lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Todos os seguimentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 2º. Todos os membros dos Conselhos Escolares serão escolhidos através de eleições diretas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS FÉRIAS E DA APOSENTADORIA

Seção I

Dos Direitos

Art. 29. São direitos dos Profissionais do Magistério:

I - piso salarial profissional na forma de vencimentos, estabelecido em Lei;

II - vencimento e remuneração, de acordo com o que dispõe o Plano de Cargos e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi;

III - participação em cursos para qualificação profissional.

Art. 30. São direitos especiais dos docentes do Magistério:

I - inadmissibilidade do cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;

II - liberdade de associação sindical;

III - participação nas decisões de políticas pedagógicas, de qualificação profissional e planejamento educacional;

IV - condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;

V - incentivos financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados relevantes pela Rede Municipal de Ensino, sendo facultado sua concessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Das Férias

Art. 31. Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais após o término do ano letivo.

Parágrafo único. Os profissionais relacionados no caput deste artigo terão ainda 15 (quinze) dias de recesso após o término do 1º semestre escolar.

Art. 32. Independente de solicitação, será pago no mês de janeiro de cada ano ao Profissional do Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 33. O Profissional do Magistério será aposentado a partir da data da publicação do ato concessório pelo INSS, conforme critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34. A licença para participação em cursos de especialização, mestrado e doutorado na área de educação básica, sem ônus para o município, será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado a Secretaria Municipal de Educação, sendo facultado sua concessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Profissional do Magistério, beneficiado com a licença de que trata o caput deste artigo, deverá informar sua frequência mensal nas atividades de capacitação profissional e, quando do seu retorno, apresentar documento de conclusão de curso/estágio, devendo colocar-se à disposição da Secretaria Municipal de Educação para transmitir os conhecimentos adquiridos a outros servidores, quando solicitado.



§ 2º. O ato de autorização de afastamento será baixado após o Profissional do Magistério assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal de Educação, de observância das exigências previstas neste artigo.

Art. 35. O afastamento, com ônus para o município, para frequentar curso ou programa de qualificação na área de educação básica, será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, por tempo nunca superior a 02 (dois) anos, assegurados o Vencimento, os direitos e vantagens do Profissional do Magistério.

Art. 36. Será concedido horário especial ao Profissional do Magistério estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração mensal do trabalho.

Art. 37. Os Profissionais do Magistério, que exerçam cargo em comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo ou função para frequentar cursos de longa duração, tais como especialização, mestrado e doutorado.

Art. 38. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao Profissional do Magistério da educação básica, efetivo e estável, nos seguintes casos:

I - integrar comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional, ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referente à Educação e ao Magistério, e promovida por instituições reconhecidas e credenciadas;

III - ministrar cursos que atendam à programação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - participar de cursos de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado, conquanto estes cursos se relacionem com a função de Magistério da educação básica, atendam ao interesse do Ensino Oficial do Município e sejam ministrados por instituições de ensino superior reconhecidas e credenciadas pelo Ministério da Educação.

§ 1º. Os atos de autorização especial são de competência do Chefe do Poder Executivo juntamente com o Secretário Municipal de Educação, quando o evento ocorrer no próprio país, e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º. Os Profissionais do Magistério, licenciados para os fins de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 3º. Concluído o estudo, o Profissional do Magistério não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesse particular, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade da prestação de serviço fixado no parágrafo anterior.

TÍTULO III

DOS DEVERES, DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS, DAS RESPONSABILIDADES, DAS PROIBIÇÕES E DA FALTA AO TRABALHO

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 39. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 40. Incumbe aos profissionais do magistério:

I - no desempenho da função docente:

a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

c) zelar pela aprendizagem dos alunos;

d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

e) ministrar os dias e horas letivas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

II - no desempenho de funções de suporte pedagógico:

a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;

c) assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos;

d) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;

e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

f) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

g) informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

h) coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

i) acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

k) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 41. Constituem-se em preceitos éticos próprios do Magistério:

I - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;

II - zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;

III - respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;

V - guardar sigilo profissional;

VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe.

**CAPÍTULO III****DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 42. É vedado aos profissionais do magistério:

- I - ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência;
- II - exceder-se na aplicação de medidas educativas de sua competência.

CAPÍTULO IV**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 43. Não é permitido ao Profissional do Magistério afastar-se da função de magistério, ressalvados os seguintes casos:

- I - afastamento da regência de classe por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial;
- II - nomeação para o exercício de cargo em comissão ou designação para função de direção ou chefia;
- III - frequentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, assim considerado pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV - participar de palestras, conferências e similares, de interesse da Instituição;
- V - participar de grupos de trabalho e comissões com tarefas específicas e tempo determinado;
- VI - integrar diretoria de entidade de classe do magistério, se eleito regularmente.

§ 1º. Nos casos especificados nos incisos I, II, III, IV e V, o Profissional do Magistério será afastado sem prejuízo dos seus direitos e vantagens pessoais.

§ 2º. O Professor afastado da regência de classe, definitivamente ou por prazo determinado, por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial, passará a ocupar atividades estritamente pedagógicas e correlatas à sua habilitação.

CAPÍTULO V**DA FALTA AO TRABALHO**

Art. 44. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

- I - dia letivo;
- II - hora-aula;
- III - hora-atividade.

Art. 45. O Profissional do Magistério, que faltar ao serviço, perderá a remuneração correspondente ao tempo de ausência, salvo por motivo legal ou doença comprovada.

Parágrafo único. A falta ao trabalho será descaracterizada quando devidamente compensada, através da reposição das aulas não ministradas ou atividades não realizadas.

TÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O dia 15 de outubro é dedicado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os trabalhadores em educação, através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. O professor de disciplina, que seja extinta do currículo, deve ser aproveitado em outra disciplina, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, sem perda dos direitos e vantagens previstos em lei.

Parágrafo único. O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação, ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será nela aproveitado.

Art. 48. O enquadramento dos profissionais do Magistério se dá conforme o estabelecido na estrutura do Plano de Cargos e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi.

CAPÍTULO II**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 49. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 022A/98 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Mairi e institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Professores.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairi-BA,
em 22 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO CEDRAZ CARNEIRO

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MAIRI E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRI – BAHIA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. Para efeito desta Lei Complementar, o Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi é formado pelos Trabalhadores em Educação que exercem as funções de Apoio, Administrativo e de Docência, dos cargos de carreira com formação de nível fundamental, médio e superior, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art. 3º. O Plano de Cargos e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Trabalhadores em Educação através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

- I - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III - formação continuada dos Trabalhadores em Educação;
- IV - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;
- VI - gestão democrática do ensino público municipal;
- VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII - avanço na Carreira, através da promoção nos níveis e da progressão nas classes;



IX - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;

X - estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao Município de Mairi.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito desta Lei Complementar:

I - Plano de Cargos e Carreira - instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;

II - Cargo Público - o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III - Servidor - pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em lei;

IV - Magistério Público - conjunto de profissionais da Educação, titulares do cargo de provimento efetivo, que exercem atividades de docência e pedagógica;

V - Função - conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

VI - Funções de Magistério - atividades de docência e pedagógica direto à docência incluídas, às de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão orientação e coordenação educacionais, exercida no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino;

VII - Atividade de Apoio e Administrativo - entende-se todo trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não, que requer escolaridade no Ensino Fundamental Completo para o Grupo Ocupacional de Apoio e de formação de Nível Médio Completo para Grupo Operacional Administrativo;

VIII - Grupo Ocupacional - conjunto de Categorias Funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimentos e afinidade existentes entre eles;

IX - Categoria Funcional - conjunto de cargos definidos em lei devidamente ocupados por seus titulares com objetivos e afinidades comuns aos princípios da administração pública;

X - Provimento Originário - ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular;

XI - Provimento Derivado - efetiva-se através de alteração na situação funcional e classificação do servidor no cargo, devidamente definida em lei;

XII - Efetividade - prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público e aprovado no estágio probatório;

XIII - Carreira - conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

XIV - Classe - divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos;

XV - Grade - conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

XVI - Nível - divisão da carreira segundo o grau de escolaridade, exigido para o desempenho das atribuições dos cargos, segundo o grau de formação ou níveis de titulação;

XVII - Evolução Funcional - é o crescimento do servidor docente na carreira através de procedimentos de progressão;

XVIII - Hora-Aula - tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de

aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XIX - Hora-Atividade - tempo reservado ao Professor em exercício de docência cumprido na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;

XX - Quadro Permanente - quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

XXI - Quadro Suplementar - quadro composto por cargos comissionados instituídos por lei específica.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 5º. A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi é composta dos Quadros Permanente e Suplementar.

Art. 6º. Compõe o Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi, os grupos ocupacionais de Magistério, Apoio e Administrativo, com suas respectivas carreiras.

Seção I

Grupo Ocupacional do Magistério

Art. 7º. O grupo ocupacional do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi é integrado pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, definido segundo o grau de formação, habilitação e padrão de vencimento.

§ 1º. Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

§ 2º. Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62, da Lei Federal n.º 9.394/96 - LDB deverá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência, na Educação Infantil, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, a obtida em Nível Médio com formação de Magistério.

§ 3º. Do Professor quando em atividades de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para a educação básica, serão exigidas graduação em Pedagogia, ou pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

§ 4º. Além dos requisitos de formação, a experiência docente de 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades.

Seção II

Grupo Ocupacional de Apoio e Administrativo

Art. 8º. O grupo ocupacional de Apoio e Administrativo do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi fica assim estruturado:

I - cargo com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental Completo:

a) Auxiliar de Serviços de Apoio Educacional.

II - cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio Completo:

a) Assistente Administrativo Educacional.

Seção III

Da Estrutura de Cargos

Art. 9º. A estrutura da carreira do Magistério, Apoio e Administrativo do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi é estabelecida, por Níveis e tem as especificações dos cargos estabelecidas de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.



§ 1º. Entende-se por especificações das categorias funcionais a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldade de trabalho, bem como às qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento dos cargos que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção.

§ 2º. As especificações das categorias funcionais contêm a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas no respectivo edital de abertura do processo seletivo, se for necessário.

Seção IV

Do Cargo e Carreira do Professor

Art. 10. O Cargo Único de Professor do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi será distribuído na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes.

§ 1º. Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do Cargo de Professor assim considerada:

I - Nível Especial - formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal;

II - Nível I - formação em nível superior completo em curso de licenciatura, de graduação plena;

III - Nível II - formação em nível superior completo em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - Nível III - formação em nível superior completo em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de Mestrado em educação;

V - Nível IV - formação em nível superior completo em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado em educação.

§ 2º. Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de "A" a "F", dependentes do resultado de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

§ 3º. Os vencimentos da carreira inicial do professor serão assim considerados:

I - o vencimento inicial do Nível I corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível Especial acrescido de 30% (trinta por cento);

II - o vencimento inicial do Nível II corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível I acrescido de 10% (dez por cento);

III - o vencimento inicial do Nível III corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível II acrescido de 15% (quinze por cento);

IV - o vencimento inicial do Nível IV corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível III acrescido de 20% (vinte por cento);

V - em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 4% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponda ao valor da Classe A acrescido de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente até a Classe F, que corresponde ao valor da Classe E acrescido de 4% (quatro por cento).

Art. 11. Ao Professor ingressante será atribuído o nível correspondente à vaga prevista no edital do concurso público, na forma do Estatuto do Magistério de Mairi, pelo qual for aprovado.

Seção V

Do Cargo e Carreira do Pessoal de Apoio e Administrativo

Art. 12. Os cargos de Apoio e Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi serão distribuídos na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação.

Art. 13. Os níveis da carreira a que se refere o artigo anterior constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior Habilitação ou Formação dentro dos Cargos assim considerada:

I - Auxiliar de Serviços de Apoio Educacional:

a) Nível I - com formação no Ensino Fundamental Completo;

b) Nível II - com formação no Ensino Médio Completo;

c) Nível III - com formação de Nível Técnico Completo em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional;

d) Nível IV - com formação de Nível Superior Completo em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

II - Assistente Administrativo Educacional:

a) Nível I - com formação no Ensino Médio Completo;

b) Nível II - com formação de Nível Técnico Completo em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional;

c) Nível III - com formação de Nível Superior Completo em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional na educação.

§ 1º. A progressão entre os Níveis descritos no inciso I deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

I - 3% (três por cento) do Nível I para o Nível II;

II - 5% (cinco por cento) do Nível II para o Nível III;

III - 8% (oito por cento) do Nível III para o Nível IV.

§ 2º. A progressão entre os Níveis descritos no inciso II deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

I - 5% (cinco por cento) do Nível I para o Nível II;

II - 8% (oito por cento) do Nível II para o Nível III.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 14. Os cargos da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi com denominação de Professor, Auxiliar de Serviços de Apoio Educacional e Assistente Administrativo Educacional, da presente Lei Complementar, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto do Magistério de Mairi, sendo o ingresso no Nível correspondente a sua formação e na Classe inicial de vencimento do respectivo Nível previsto no edital do concurso, atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas e títulos.

Seção II

Do Desenvolvimento Na Carreira

Art. 15. O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos ocupantes de Cargos dos grupos ocupacionais do Magistério, Apoio e Administrativo, mediante:

I - elaboração de plano de qualificação profissional;

II - estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual;

III - estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessor permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º. A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.



§ 2º. A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I - Participação Democrática - avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma, deve também reconhecer a interdependência entre trabalho do Profissional da Educação e o funcionamento geral da Rede de Ensino;

II - Universalidade - todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

III - Objetividade - a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;

IV - Transparência - o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

§ 3º. A avaliação deve nortear ainda, como princípios básicos para a Rede Municipal de Ensino:

I - Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da Rede de Ensino, que compreendem:

- a) a formulação das políticas educacionais;
- b) a ampliação delas pelas redes de ensino;
- c) o desempenho dos Profissionais da Educação;
- d) a estrutura escolar;
- e) as condições socioeducativas dos educandos;
- f) outros critérios que a Rede de Ensino considerar pertinentes;
- g) os resultados educacionais da escola.

§ 4º. As demais normas de avaliação de desempenho terão regulamentação própria através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, construídas por comissão interinstitucional constituída pelo Órgão da Educação.

Art. 16. O desenvolvimento na Carreira dos Grupos Ocupacionais, criados na presente Lei Complementar ocorrerá através de Progressões Vertical e Horizontal, este último no caso específico do Cargo de Professor.

Subseção I

Da Progressão Vertical do Cargo de Professor

Art. 17. A Progressão Vertical na Carreira para o ocupante do Cargo de Professor é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação e ocorrerá na forma a seguir:

I - será promovido para o Nível I, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível Especial que obtiver habilitação em Licenciatura Plena ou Pedagogia;

II - será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena ou Pedagogia que obtiver pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

III - será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível II e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado na área da educação;

IV - será promovido para o Nível IV, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível III e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Doutorado na área da educação.

§ 1º. Os cursos de pós-graduação "*latu sensu*" e "*stricto sensu*", e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei Complementar, realizados pelo ocupante de Cargo de Professor, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, se forem

revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim, na forma da legislação federal vigente.

§ 2º. A Progressão do integrante do cargo de Professor por Nova Habilitação/Titulação, desde que não esteja em estágio probatório, ocorrerá sempre no 1º semestre do ano, mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído e, em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.

§ 3º. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 4º. O Professor com acumulação de cargo, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em apenas um dos cargos.

Subseção II

Da Progressão Vertical dos Cargos de Apoio e Administrativo

Art. 18. A Progressão Vertical na Carreira para os ocupantes de Cargos de Apoio e Administrativo é a passagem de um Nível para outro, mediante Formação ou Titulação e ocorrerá na forma a seguir:

I - Auxiliar de Serviços de Apoio Educacional:

- a) a Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio Completo;
- b) a Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir Nível Técnico Completo em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional;
- c) a Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior Completo em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

II - Assistente Administrativo Educacional:

- a) A Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir o curso Técnico Profissionalizante Completo em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional;
- b) A Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior Completo em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional na educação.

Subseção III

Da Progressão Horizontal do Professor

Art. 19. A Progressão Horizontal na Carreira do Professor é a passagem dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional do Magistério de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas na forma desta Lei Complementar, e a participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação.

Parágrafo único. Fica garantida a Progressão Horizontal, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a Rede Municipal de Ensino não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, após requerimento do servidor, conforme o anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20. A qualificação profissional, visando à valorização do servidor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de



inserir-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 21. O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente:

I - Programa de Integração à Administração Pública - aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programas de Complementação de Formação - aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;

III - Programa de Capacitação - aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV - Programa de Desenvolvimento - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

V - Programa de Aperfeiçoamento - aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

CAPÍTULO VII

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 22. Estão previstas gratificações especiais para as atividades exercidas por ocupantes de cargos dos Quadros Permanente e Suplementar da Rede Pública Municipal de Ensino, além das especificadas no Estatuto do Magistério de Mairi, as seguir dispostas:

I - por atuação em área de difícil acesso;

II - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

III - pelo exercício de Direção ou Vice-Direção de unidades escolares.

Seção I

Da Gratificação por Atuação em Área de Dificil Acesso

Art. 23. Aos ocupantes dos Quadros Permanente e Suplementar da Rede Pública Municipal de Ensino, que estiver atuando em escola de difícil acesso fará jus a uma gratificação de deslocamento após comprovação de residência.

§ 1º. As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto pelo Prefeito Municipal atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de 15 (quinze) quilômetros da sede do Município;

III - inexistência de linha regular de transporte até 03 (três) quilômetros da escola ou em horários incompatíveis com o seu funcionamento.

§ 2º. O profissional do Magistério lotado em escola considerada de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) calculada sobre o vencimento do Nível Especial, Classe A, Jornada de 20 (vinte) horas, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 3º. O Profissional de Apoio e Administrativo lotado em escola considerada de difícil acesso, perceberá, como gratificação, respectivamente 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) calculada sobre o vencimento correspondente ao cargo do Nível I, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 4º. A gratificação tipificada neste artigo será paga integralmente quando o servidor desenvolver suas atividades durante toda a semana, ou de forma proporcional aos dias trabalhados, não devendo ser paga no período de recesso escolar e das férias.

Seção II

Da Gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais

Art. 24. Serão concedidas gratificações pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, para aqueles que atuem em classes distintas das demais, nas escolas comuns ou em escolas especializadas.

§ 1º. Só fará jus à gratificação instituída neste artigo o ocupante do cargo do Magistério Público Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput deste artigo cessará quando o ocupante do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

Seção III

Da Gratificação pelo exercício de Direção ou Vice-Direção de unidades escolares

Art. 25. Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de Direção e de Vice-Direção de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção de vantagem calculada sobre o vencimento do Professor, Nível Especial, Classe A, da jornada de 40 (quarenta) horas, obedecendo à seguinte escala:

I - em 30% (trinta por cento), escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número de até 200 (duzentos) alunos;

II - em 40% (quarenta por cento), escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;

III - em 50% (cinquenta por cento), escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) alunos;

IV - em 60% (sessenta e cinco por cento), escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com um número acima de 1.000 (mil) alunos.

§ 1º. O Vice-Diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Diretor.

§ 2º. O Poder Executivo definirá através de Decreto as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão Diretor ou Diretor e Vice-Diretor.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26. Os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino que exercem atividades de Docência submeter-se-ão às Jornadas de Trabalho a seguir:

I - jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas;

II - jornada parcial semanal de 25 (vinte e cinco) horas;

III - jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º. As jornadas previstas neste artigo serão distribuídas em horas-aula e horas-atividade, sendo que as horas-atividade aplicam-se especificamente ao Professor em atividade de docência.



§ 2º. As horas-atividade correspondem ao percentual de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada atribuída ao Professor em atividade de docência e será definida a sua execução de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, respeitada as diretrizes a serem fixadas pelo projeto pedagógico do Município.

§ 3º. O Professor no exercício da regência de classe na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental, será atribuída preferencialmente a jornada de trabalho instituída no inciso II deste artigo.

Art. 27. O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência, obedecido à proporcionalidade estabelecida no § 2º do artigo 26.

§ 1º. A convocação em regime de substituição temporária será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor.

§ 2º. Cessados os motivos que determinaram a atribuição do regime de substituição temporária, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

Art. 28. Quando o número mínimo de hora-aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será completada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disciplina, dentro do perímetro de lotação do professor.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades complementares extraclasse, de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 29. Os ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal Permanente de Apoio e Administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi ficam estabelecidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio e Administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino Permanente, serão transferidos para este Plano de Cargos e Carreira, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os que não preencherem os requisitos por grau de escolaridade exigido, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

§ 2º. O Grupo Especial do Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino do Grupo Ocupacional de Apoio e Administrativo, é composto de cargos não compatíveis com o sistema de classificação por grau de escolaridade adotado por esta Lei Complementar.

§ 3º. Fica vedado o ingresso na estrutura do Grupo Especial, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

§ 4º. Poderá o ocupante de Cargo do Grupo Especial, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi, desde que comprove sua indispensável qualificação.

§ 5º. Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei Complementar.

Art. 31. Os servidores dos Grupos Ocupacionais do Magistério, Apoio e Administrativo que se encontrem à época de implantação deste Plano de Cargos e Carreira, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam aos requisitos legais.

Art. 32. Os servidores dos Grupos Ocupacionais do Magistério, Apoio e Administrativo do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal

de Ensino de Mairi que se encontram à disposição legal de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei Complementar, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 33. O Poder Executivo observará o que estabelece a Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e das alterações dela decorrentes, tomando-a como base para reajustar os salários do cargo de professor em igual ou superior ao Piso Nacional previsto nesta Lei.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo observará o que estabelece a Emenda Constitucional nº 53/2006 e as alterações dela decorrentes, para conceder Abono Especial, em valores proporcionais ao vencimento ou salário dos Professores ao final de cada exercício financeiro, desde que estejam em efetivo exercício na Educação Básica Pública, sempre que o dispêndio com vencimento, salários, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 35. Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data da publicação desta Lei Complementar, e o vencimento correspondente, como vantagem pessoal única, nominalmente identificada, inalterável em seu quantum, ficando extintas todas as vantagens, gratificações adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas, nela não previstas.

Art. 36. Os servidores dos Grupos Ocupacionais do Magistério, Apoio e Administrativo em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 37. Será constituída uma comissão, através de Decreto do Poder Executivo, para proceder e acompanhar o processo de enquadramento, que será feito no prazo de 60 (sessenta) dias composta de 03 (três) membros, indicados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação daquele ato.

Art. 39. Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver, comprovadamente, incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Mairi dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, na forma dos artigos 41 e 42 desta Lei Complementar, iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Plano de Cargos e Carreira garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito, para aqueles que se encontram em atividades, observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Parágrafo único. O Enquadramento a que se refere este artigo ocorrerá na forma a seguir:

I - ficam enquadrados no Nível Especial de vencimento de formação em Magistério, os atuais ocupantes do Cargo de Professor, portadores de curso de magistério em nível médio e os de nível médio com formação do magistério acrescido de Estudos Adicionais;

II - ficam enquadrados no Nível I de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de cargo



de Professor, Especialista em Educação e Coordenador Pedagógico portadores de curso de Licenciatura Plena;

III - ficam enquadrados no Nível II de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização "latu sensu", os atuais ocupantes de cargo de Professor, Especialista em Educação e Coordenador Pedagógico, portadores de Licenciatura Plena com Especialização;

IV - ficam enquadrados no Nível III de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado "stricto sensu", os atuais ocupantes de cargo de Professor, Especialista em Educação e Coordenador Pedagógico, portadores de Licenciatura Plena com Mestrado;

V - ficam enquadrados no Nível IV de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Doutorado "stricto sensu", os atuais ocupantes de cargo de Professor, Especialista em Educação e Coordenador Pedagógico, portadores de Licenciatura Plena com Doutorado.

Art. 41. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal serão enquadrados nas Classes a, b, c, d, e, f do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder, conforme estabelece o artigo 40, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 42. Os atuais servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Grupo Ocupacional de Apoio e Administrativo, com habilitação mínima exigida, serão enquadrados por Nível de Habilitação que lhes corresponder, conforme estabelece o artigo 40.

Art. 43. Os servidores ocupantes dos cargos permanentes do Magistério Público do Município de Mairi, enquadrados nas Classes I, II e III constantes da Lei Municipal nº 295/93, ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Educação nas atividades de Apoio e Administrativo, na forma dos artigos 12 e 13 desta Lei Complementar, assim considerados:

I - os servidores das Classes I e II serão enquadrados como Auxiliares de Serviços de apoio Educacional;

II - o servidor da Classe III será enquadrado como Assistente Administrativo Educacional.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os cargos constantes nesta Lei Complementar terão suas atribuições regulamentadas por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo em 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 46. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 022A/98 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Mairi e institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Professores, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairi - BA,
em 22 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO CEDRAZ CARNEIRO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 658/2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, Institui a Conferencia Municipal dos Direitos do Idoso e cria o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Mairi.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRI, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 82 da Lei Orgânica Municipal, e observando o disposto no art.129,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Mairi – BA aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do idoso – CMDI, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos do idoso – CMDI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso).

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa com idade igual ou superior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, por meio do estabelecimento da Política Municipal dos Direitos do Idoso, no Município de Mairi.

Parágrafo Único. Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação Federal e Estadual vigente e a pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº. 8842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1948, 3 de julho de 1996, da Lei Estadual 9.013 de 25 de fevereiro de 2004 e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º. Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem estar e direito à vida;

II – tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

III - fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

IV - formulação, coordenação, supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

V - criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento

Seção I

Da Competência

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - deliberar e formular a política de atendimento, proteção e defesa dos direitos do idoso, em consonância com a legislação em vigor; a qual atuará na inserção do idoso na vida familiar, sócio-econômica e político cultural do Município de Mairi visando à eliminação de preconceitos;

II - estabelecer prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município em relação à consecução da política do idoso e propor modificações;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos destinados à consecução da política do idoso, oriundos de auxílios, subvenções e outros recursos;

V - propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados ao atendimento, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;



VII - fiscalizar as instituições que prestam atendimento ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio em entidades filantrópicas ou casa-lar, prevista no art. 35 da Lei Federal nº. 10.741/2003;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas relacionados ao atendimento, proteção e defesa dos direitos do idoso;

X - promover intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais;

XI - prestar informações e emitir pareceres sobre assuntos que dizem respeito ao atendimento, proteção e a defesa dos direitos do idoso;

XII - elaborar o regimento interno;

XIII - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, o registro da entidade de defesa ou de atendimento ao idoso e respectivos programas de atuação;

XIV - receber petições, denúncias, reclamações, representações de qualquer cidadão por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos;

XV - comunicar ao Ministério Público os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos, ou, de qualquer outro ato que tipifique violação aos direitos do idoso, que cheguem ao conhecimento do Conselho;

XVI - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XVII - convocar e coordenar a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, conforme composição abaixo:

I - quatro representantes de organizações representativas da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante dos trabalhadores na área do idoso;
- b) 01 (um) representante do grupo Melhor Idade;
- c) 01 (um) idoso representante de entidade da área rural;
- d) 01 (um) idoso representante dos usuários da Assistência Social;

II - quatro representantes do Poder Público local, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Secretaria da Agricultura;

Seção II

Da Constituição e da Composição

Art. 6º. Para a emissão do ato que nomeará os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, o Chefe do Poder Executivo observará os seguintes procedimentos:

I - os representantes das organizações representativas da sociedade civil serão indicados através de ofício;

II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos dentre servidores das Secretarias Municipais elencadas no inciso II, do artigo 5º desta lei;

§1º. Caberá às organizações representativas da sociedade civil a indicação de seus membros titulares e suplentes, para a devida nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. Os representantes das organizações representativas da sociedade civil e os demais representantes do poder Público local,

assim como os seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Os representantes das Organizações Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus Órgãos de origem.

Art. 8º. As Organizações Não Governamentais serão eleitas, bienalmente, titulares e suplentes, em reuniões convocadas para este fim, pelo Prefeito Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no Artigo 3º, sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. As Organizações Não Governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, e não o fazendo serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 9º. Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 10. A função de conselheiro do CMDI, é não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo Único. O regimento interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do ressarcimento de despesas.

Art. 11. Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso CMDI, o Ministério Público, Poder Judiciário Local, o Poder Legislativo e demais órgãos que possam contribuir para a efetivação dos direitos do idoso.

Art. 12. O Mandato dos Conselheiros do CMI é de 2 (dois) anos, facultada recondução ou reeleição.

§ 1º. Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º. Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 13. Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) Assembléias Ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º. Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º. Na perda de mandato de conselheiro titular, de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 14. O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

I – Assembléia Geral

II – diretoria

III – Comissões

IV – Secretaria Executiva

§ 1º. À Assembléia Geral, Órgão soberano do CMI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 2º. A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e à ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§ 3º. Às Comissões, criadas pelo CMI, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral.



§ 4º. À Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos Órgãos Governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.

§ 5º. A representação do conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes o seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 15. À Secretaria a qual se vincula o CMI compete coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.

Art. 16. As Organizações de Assistência Social responsáveis por execução de programas de atendimento aos idosos devem submeter os mesmos a apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único. As Organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no conselho Municipal de Assistência Social, conforme exigências da Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742 (LOAS), de 7 de dezembro de 1993.

Art. 17. Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMDI e da Secretaria Executiva.

Art. 18. Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do CMDI, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento, no presente exercício.

Art. 19. As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do CMDI, em 2009 e nos anos subsequentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal, através de: Projeto/Atividade – Manutenção e Desenvolvimento das Ações do CMDI.

Art. 20. O Conselho Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembléia Geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º. O regimento interno, aprovado pelo CMDI, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do CMDI.

Seção III

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário;

II - Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho;

III - Plenário;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º. A Diretoria será eleita até trinta dias após a posse dos membros do conselho, pela maioria de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.

§ 2º. O Presidente poderá ser reconduzido por um mandato consecutivo.

Art. 22. A função do conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou, participação em diligências.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no mural e nos meios locais de comunicação.

Art. 25. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 26. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 27 Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá recorrer a pessoas de notória especialização e entidades representativas de profissionais ligadas à área, para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

Seção IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 28. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - renunciar;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A perda de mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, sendo assegurada a ampla defesa.

Art. 29. Nos casos de perda de mandato, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão, automaticamente, substituídos pelos suplentes, exercendo os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 30. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada mediante correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 31. Perderá a representatividade a instituição que:

I - extinguir sua base de atuação no Município de Mairi;

II - tiver sido constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

CAPITULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 32. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de assistência social, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município de Mairi e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 33. Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos em reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no período de trinta dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

Art. 34. Os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Conferência Municipal dos Direitos do Idoso serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 35. Compete à Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, entre outras:

I - avaliar a situação do Município no que diz respeito à atenção aos idosos;



II - traçar as diretrizes gerais da política municipal do idoso no Município de Mairi;

III - eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

IV - avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, quando provocada;

V - publicar as propostas aprovadas, registrando-as em documento final.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos a idosos do Município de Mairi.

Art. 37. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI.

Art. 38. São receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I – dotações orçamentárias;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

III – contribuições voluntárias;

IV – produto de aplicação dos recursos disponíveis;

V - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos do Idoso;

VI – valores provenientes de multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

V - outros recursos.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 39. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 40. O funcionamento e administração do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão objetos de regulamentação pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Para a implantação e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, no primeiro ano de sua vigência, o Poder Executivo Municipal, deverá abrir crédito adicional especial mediante procedimento legal previsto na Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 42. Para o primeiro mandato, os membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão indicados em Assembleia a ser realizada pelas instituições elencadas no Art. 5º, inciso I, no prazo de até 30 (trinta) dias, da data da publicação desta Lei.

Art. 43. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, que será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairi, em 22 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO CEDRAZ CARNEIRO

Prefeito Municipal de Mairi

LEI MUNICIPAL Nº 659/2009

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 385/95, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRI – BAHIA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 3º e seu parágrafo, da Lei Municipal nº 385, de 27 de dezembro de 1995, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairi, em 22 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO CEDRAZ CARNEIRO

Prefeito Municipal de Mairi